

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1345821 - PR (2018/0206896-3)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO(S) - PR015937**  
**DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261**  
**AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**  
**ADVOGADOS : MAURO CEZAR ABATI E OUTRO(S) - PR013307**  
**DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS E OUTRO(S) - PR049261**  
**AGRAVADO : MOACIR DALLACORTE ZANELLA**  
**AGRAVADO : CLAUDIANE DOMINGUES DE OLIVEIRA ZANELLA**  
**ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DINIZ - PR028556**

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTA DE COBERTURA DE TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. **QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE REVELA IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a excepcional intervenção e a majoração do *quantum* indenizatório.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da

## *Superior Tribunal de Justiça*

anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro  
Relator

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.821 - PR (2018/0206896-3)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO(S) - PR015937**  
**DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261**  
**AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**  
**ADVOGADOS : MAURO CEZAR ABATI E OUTRO(S) - PR013307**  
**DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS E OUTRO(S) - PR049261**  
**AGRAVADO : MOACIR DALLACORTE ZANELLA**  
**AGRAVADO : CLAUDIANE DOMINGUES DE OLIVEIRA ZANELLA**  
**ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DINIZ - PR028556**

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

MOACIR DALLACORTE ZANELLA e CLAUDIANE DOMINGUES DE OLIVEIRA ZANELLA (MOACIR e CLAUDIANE) ajuizaram ação de reparação de danos morais e materiais contra UNIMED – FOZ DO IGUAÇU (UNIMED FOZ DO IGUAÇU) e UNIMED FEDERAÇÃO – PARANÁ (UNIMED PARANÁ), alegando que a demora e a negativa do plano de saúde em cobrir o traslado aéreo de seu filho recém-nascido para outro hospital foram indevidas e determinantes para o seu óbito.

Em primeira instância, reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIMED FOZ DO IGUAÇU, os pedidos foram julgados improcedentes em face de UNIMED PARANÁ e UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Enquanto MOACIR e CLAUDIANE interpuseram recurso de apelação, UNIMED PARANÁ interpôs recurso adesivo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso principal e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 469/STJ. COOPERATIVAS UNIMED. GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RECÉM-NASCIDO. CARDIOPATIA. NECESSIDADE DE*

CIRURGIA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO AÉREA. PROCEDIMENTO DETERMINADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. PREVISÃO EM CONTRATO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA E DESTACADA. RISCO IMINENTE DE MORTE. CARÁTER EMERGENCIAL COBERTURA OBRIGATÓRIA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O EFETIVO DESEMPENHO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA. RECUSA INDEVIDA. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 816).

Os embargos de declaração opostos por UNIMED FOZ DO IGUAÇU e por UNIMED PARANÁ foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material e fazer constar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) como montante arbitrado para os danos morais (e-STJ, fls. 850/853).

Inconformados, MOACIR e CLAUDIANE interpuseram recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando violação do art. 944 do CC, por entenderem que a compensação fixada a título de danos morais deve ser majorada.

Por seu turno, UNIMED FOZ DO IGUAÇU também interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, c, da CF, alegando demonstração do dissídio jurisprudencial em torno da aplicação dos arts. 18 do NCPC e 28 do CDC, uma vez que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

As contrarrazões de UNIMED PARANÁ foram apresentadas (e-STJ, fls. 910/916).

Enquanto que o apelo nobre de MOACIR e CLAUDIANE não foi admitido em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ, o recurso interposto pela UNIMED FOZ DO IGUAÇU não foi admitido com fundamento na Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 919/921).

Irresignados, MOACIR e CLAUDIANE interpuseram agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS*

*AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (e-STJ, fl. 989).*

Já o agravo em recurso especial interposto pela UNIMED FOZ DO IGUAÇU foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ, fl. 984).*

Os embargos de declaração opostos por MOACIR e CLAUDIANE foram acolhidos com efeitos modificativos para, corrigindo erro material quanto a premissa fática da decisão embargada, dar provimento ao recurso especial por eles interposto de modo a majorar o valor da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para ambos os recorrentes (e-STJ, fls. 1.034/1.040).

Por seu turno, os embargos de declaração opostos pela UNIMED PARANÁ foram julgados prejudicados (e-STJ, fls. 1.030/1.033).

O agravo interno interposto pela UNIMED PARANÁ e pela UNIMED FOZ DO IGUAÇU foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.079)*

Nas razões do presente agravo interno, UNIMED PARANÁ e UNIMED FOZ DO IGUAÇU defenderam que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor (totalizando R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais), anteriormente fixado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, mostra-se proporcional, razoável e bastante para indenizar o abalo moral por eles sofrido em razão da negativa de cobertura de

*Superior Tribunal de Justiça*

transporte aéreo para remoção do infante.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.100/1.109).

Intimadas, UNIMED PARANÁ e UNIMED FOZ DO IGUAÇU insistiram no julgamento do agravo interno (e-STJ, fls. 1.111 e 1.113/1.115).

É o relatório.



**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.821 - PR (2018/0206896-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO(S) - PR015937  
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261  
**AGRAVANTE** : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS  
**ADVOGADOS** : MAURO CEZAR ABATI E OUTRO(S) - PR013307  
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS E OUTRO(S) - PR049261  
**AGRAVADO** : MOACIR DALLACORTE ZANELLA  
**AGRAVADO** : CLAUDIANE DOMINGUES DE OLIVEIRA ZANELLA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE DINIZ - PR028556

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTA DE COBERTURA DE TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE REVELA IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

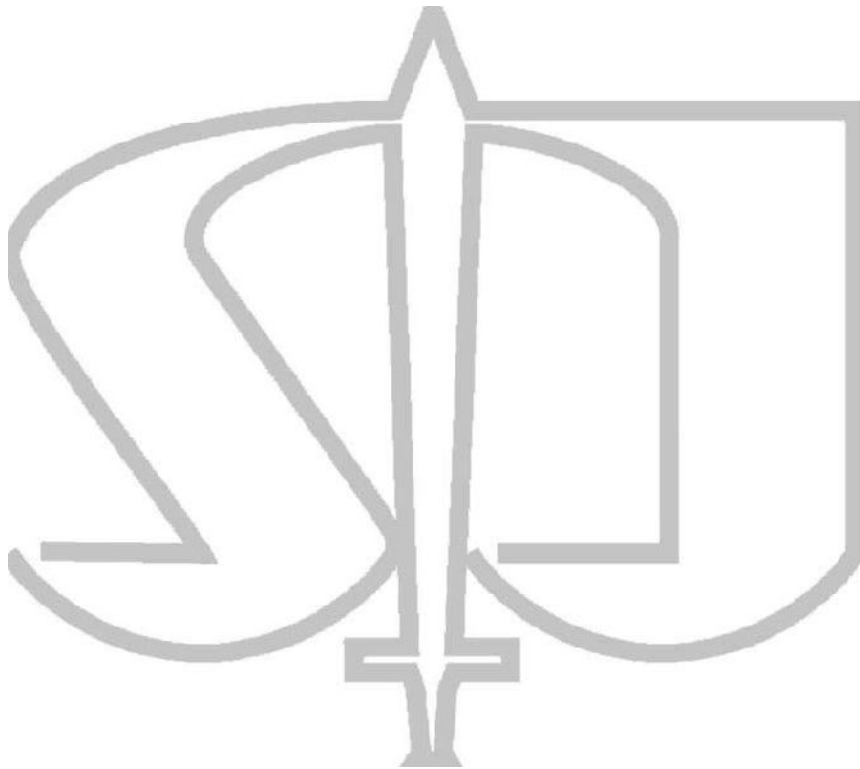
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a excepcional intervenção e a majoração do *quantum* indenizatório.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

*Superior Tribunal de Justiça*





**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.821 - PR  
(2018/0206896-3)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO(S) - PR015937**  
**DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261**  
**AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**  
**ADVOGADOS : MAURO CEZAR ABATI E OUTRO(S) - PR013307**  
**DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS E OUTRO(S) - PR049261**  
**AGRAVADO : MOACIR DALLACORTE ZANELLA**  
**AGRAVADO : CLAUDIANE DOMINGUES DE OLIVEIRA ZANELLA**  
**ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DINIZ - PR028556**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O agravo interno agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fixou o *quantum* indenizatório a título de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por autor, totalizando a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em decisão monocrática de minha relatoria, alterei o montante da referida indenização, decorrente da negativa injusta de cobertura do transporte aéreo requerido ao plano de saúde para o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os

dois autores.

Nas razões do presente agravo interno, a UNIMED PARANÁ e a UNIMED FOZ DO IGUAÇU defenderam que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor (totalizando R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais), anteriormente fixado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, mostra-se proporcional, razoável e bastante para indenizar o abalo moral sofrido, motivo pelo qual pugnaram pelo seu restabelecimento.

É de se ressaltar que esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. 2. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. Impositiva a incidência do entendimento jurisprudencial expresso no enunciado n. 284 da Súmula do STF.*

*2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos.*

*3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1.655.592/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 4/9/2017)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/2015) - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZAÇÃO) - DECISÃO*

**MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO -  
INSURGÊNCIA DA RÉ.**

1. O óbice da Súmula nº 7 do STJ inviabiliza o pleito de revisão do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, se este não se revelar irrisório ou exorbitante, como no presente caso.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 996.785/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 28/8/2017)

No caso concreto, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, fixado pelo TJPR, para a indenização por danos morais revela-se irrisório, a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito para elevá-la ao patamar total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para MOACIR e CLAUDIANE, até porque a omissão apontada na peça vestibular acarretou o óbito de uma criança.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

## *Superior Tribunal de Justiça*

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno interposto com a finalidade de retardar a efetiva prestação jurisdicional, condeno UNIMED PARANÁ e UNIMED FOZ DO IGUAÇU ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.345.821 / PR**

Número Registro: 2018/0206896-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

1501993505 00135812520108160030 201600330941 201600329164 70025745597 201000000701 8493496  
15019935 7012010 1501993504 1501993503 1501993502 1501993501

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

### **Relator do AgInt no AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MOACIR DALLACORTE ZANELLA  
AGRAVANTE : CLAUDIANE DOMINGUES DE OLIVEIRA ZANELLA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DINIZ - PR028556  
AGRAVANTE : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO(S) - PR015937  
AGRAVADO : OS MESMOS  
INTERES. : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS  
COOPERATIVAS MÉDICAS  
ADVOGADOS : MAURO CEZAR ABATI E OUTRO(S) - PR013307  
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS E OUTRO(S) - PR049261  
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO(S) - PR015937  
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261  
AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS  
COOPERATIVAS MÉDICAS  
ADVOGADOS : MAURO CEZAR ABATI E OUTRO(S) - PR013307  
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS E OUTRO(S) - PR049261  
AGRAVADO : MOACIR DALLACORTE ZANELLA  
AGRAVADO : CLAUDIANE DOMINGUES DE OLIVEIRA ZANELLA

**TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019